

LEI Nº 1832, DE 20 DE MARÇO DE 2008.



**TORNA OBRIGATÓRIO ÀS
AGÊNCIAS BANCÁRIAS,
ESTABELECIMENTOS DE
CRÉDITOS E CASAS LOTÉRICAS,
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO,
COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS
USUÁRIOS, ATENDIMENTO EM
TEMPO RAZOÁVEL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Guaxupé aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias, casas lotéricas e demais estabelecimentos de crédito do Município de Guaxupé obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente ao setor de caixas para que o atendimento seja feito em tempo razoável, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, fica estabelecido que entende-se como tempo razoável para o atendimento o seguinte:

I - até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - até 30 (trinta) minutos nas vésperas e após feriados prolongados, bem como nos dias de pagamento do funcionalismo público.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, para se adaptarem às suas disposições, com a instalação, para uso exclusivo de seus clientes:

I - de relógio de ponto ou aparelho eletrônico similar que registre a data, hora de entrada do usuário e seu tempo de permanência na fila;

II - dispensador e painel de senhas;

III - cadeiras ou bancos destinados à espera pelo atendimento aos clientes;

IV - instalações sanitárias nos termos da Lei Municipal nº 1689, de 29 de agosto de 2005.

Parágrafo único. Mesmo no caso dos estabelecimentos que mantenham cadeiras ou bancos

para utilização pelos usuários, aplicam-se as disposições desta lei.

Art. 4º Ficarà a cargo da COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS CONSUMIDORES - PROCON, deste Município, através de seus representantes, zelar pelo cumprimento da premente lei, assim como receber as denúncias de usuários que constatarem o seu descumprimento.

Art. 5º Deverá ser afixado, em local visível ao público, cartaz indicativo com informações do tempo máximo previsto para atendimento conforme previsto nesta lei, indicando também o número do telefone do PROCON Municipal.

Art. 6º O não atendimento às disposições contidas nesta lei sujeitará os infratores às seguintes punições:

I - multa no valor equivalente a 100 (cem) UF, na primeira infração constatada;

II - o dobro da multa, no caso de reincidência, até a quinta infração;

III - suspensão do alvará de funcionamento após a quinta infração por cinco dias úteis;

IV - cassação definitiva do alvará após as aplicações das penalidades a que se referem os incisos I, II e III deste artigo.

Art. 7º As multas porventura arrecadadas em decorrência desta lei ficam destinadas ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor ou ao PROCON.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaxupé, 20 de março de 2008.

ABRÃO CALIL FILHO
Prefeito de Guaxupé